

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 0064658-77.2013.8.19.0000

AGRAVANTES: OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A.

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO CAMPISTA GUARINO

DECISÃO

Vistos, etc...

01. Tem-se agravo de instrumento da **decisão de fls. 233/242** (paginação dos autos do processo originário), proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, **que**, nos autos do procedimento de recuperação judicial de empresas, deferiu o processamento do requerimento da OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A e da OGX PETRÓLEO E GÁS S/A, que têm sedes no Brasil, rejeitando, contudo, o pedido da OGX INTERNATIONAL GMBH e OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A., ambas sediadas na República da Áustria.

02. Em suas Razões (fls. 02 a 32), alegam os recorrentes que as sociedades estrangeiras são integral e diretamente controladas pela OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A, foram criadas *“(...) com o primordial objetivo de atuarem, no âmbito internacional, como longa manus de suas coligadas brasileiras (...)” (Sic)*, não exercem atividades operacionais relevantes, nem autônomas, além de responderem solidariamente pelas dívidas e recebimento de receitas no exterior.

03. Asseveram que todas as sociedades do GRUPO OGX são geridas e administradas de forma orgânica pelo mesmo corpo de executivos, todos residentes e domiciliados no Brasil, sendo este país, inquestionavelmente, o principal centro de negócios das 04 (quatro) agravantes.

04. Destacam que os fatores que detonaram a crise das empresas nacionais, com o atual insucesso das atividades nelas concentradas, implicam, também, na insolvência das subsidiárias estrangeiras, que, sendo meros veículos de financiamento das atividades de exploração de petróleo e gás, não titularizam recursos próprios para subsistirem e honrarem, sozinhas, a principal dívida do grupo econômico, que é equivalente à cifra aproximada de R\$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais) e decorre de duas emissões de **bonds** (títulos de dívida), com vencimentos em 2018 e 2022, cada.

05. A seguir, afiançam ser necessário o procedimento único e conjunto, com fulcro nos arts. 3º e 47 da Lei n.º 11.101/2005, c/c art. 88, III, do Código de Processo Civil, colimando a submissão dos credores nacionais e internacionais a um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, com vista à salvação do conglomerado.

06. E salientam, com base em estudo sobre o art. 240, § 1º, da Lei de Insolvência da Áustria (*Insolvenzordnung – IO*), “(...) *os efeitos do processo de insolvência estrangeiro serão reconhecidos na Áustria se o centro de principal interesse do devedor (COMI) estiver localizado nesse estado estrangeiro e o processo estrangeiro for – em essência – comparável a processos austríacos (especificamente, os credores austríacos teriam tratamento igual aos credores domésticos)*” (Sic).

07. Assim, advogam a tese segundo a qual da manutenção da interlocutória atacada decorre o processamento da recuperação das empresas austríacas em Tribunal estrangeiro, em procedimento paralelo ao instaurado no Brasil para as sediadas aqui, o que, em termos práticos, acarretaria o risco de cobrança dos **bonds**, tanto das empresas estrangeiras, quanto das nacionais, bem como prejuízo no soerguimento do GRUPO OGX, que ficaria impedido de encetar operações no âmbito

internacional, além de sob ameaça de constrição de seus ativos, por decisão do Tribunal Austríaco.

08. Por derradeiro, asseveram que, acaso não reformada a interlocutória atacada, a recuperação judicial prosseguirá apenas com relação a parte do GRUPO OGX, contrariando o que a jurisprudência internacional denomina de “universalismo da jurisdição”, quando enfrenta a questão da “insolvência transnacional”, comum e crescente na era da globalização dos mercados.

09. Assim, querem a concessão de efeito suspensivo ativo (o que se depreende de fls. 24) e, por fim, o provimento do recurso, para que seja determinado o processamento conjunto da recuperação judicial das empresas austríacas e brasileiras.

10. Às fls. 37 *usque* 52, por decisão monocrática da lavra do e. Desembargador Reinaldo Pinto Alberto Filho, integrante da colenda 4ª Câmara Cível, foi negado seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, ao asserto de sua manifesta improcedência.

11. Às fls. 90 a 92, tendo-se em vista informação sobre a existência de outro instrumental (processo n.º 0064637-04.2013.8.19.0000), interposto por empresa terceira interessada (ACCIONA INFRAESTRUTURAS S/A.), nos autos do procedimento de recuperação judicial do grupo de sociedades OSX BRASIL S/A., OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. e OSX SERVIÇOS OPERACIONAIS LTDA., distribuído a esta colenda 14ª Câmara Cível, foi reconhecida a prevenção, tocando a este Relator a presidência do presente, ocorrendo declínio de competência.

12. Proferida a decisão de fls. 100 a 102, da lavra do e. Desembargador Edson Scisínio Dias, aos 29/11/2013 (sexta-feira), aparecendo no andamento processual às 19:40h e deferindo o efeito suspensivo ativo ao recurso.

13. Na qualidade de relator do feito, que não é trivial e (frise-se) **cujos autos só me vieram conclusos aos 02/12/2013**, sustei, às fls. 106, a eficácia da última decisão, registrando que nenhuma petição requisitando urgência fora protocolada na sexta-feira, até porque (relembre-se) os autos não me haviam sido conclusos.

14. Passo, assim, à reapreciação do requerimento de concessão do efeito suspensivo, por conta da nulidade do julgamento monocrático de fls. 37 a 52, que ocorreu cerca de 01 (uma) hora e 40 (quarenta) minutos após o despacho proferido por mim nos autos do agravo de instrumento de n.º **0064637-04.2013.8.19.0000** e imediatamente lançado no sistema, com assinatura digital.

15. Trata-se de caso excepcionalíssima, veiculando matéria em que é jejuna a jurisprudência pátria, na qual a rejeição do pedido de recuperação judicial conjunta de empresas nacionais e estrangeiras não se afigura, em primeira aproximação, sustentável, tão somente com base na falta de previsão legal e decorrente ausência de jurisdição.

16. Insta, de plano, frisar que não se pode por em segundo plano a finalidade do procedimento em tela que, em razão das agruras da crise da empresa, busca salvá-la da decretação de falência, viabilizando a *“(...) superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*, conforme art. 47 da Lei n.º 11.101/2005.

17. A respeito do tema, pronuncia-se SERGIO CAMPINHO, em “Falência e Recuperação de Empresa: O Novo Regime da Insolvência Empresarial” (Rio de Janeiro: Renovar, 2009, 4ª ed. revista e atualizada, p. 12):

“O processo de recuperação judicial visa, no seu âmago, a uma única finalidade: a aprovação por parte do devedor e seus credores de uma proposta destinada a viabilizar a empresa por aquele até então realizada. O estado de crise-econômico financeira vai se revelar, assim, transitório e superável pela vontade dos credores, a qual conduzirá ao objetivo do procedimento, qual seja, a recuperação da empresa. A atuação do juiz ficará restrita à verificação das disposições legais aplicáveis ao plano. É um guardião de sua legalidade. Fica-lhe obstado, pois, interferir no seu conteúdo, de domínio exclusivo das partes. A exigência de chancela do acordo por autoridade judicial representa uma medida de política judiciária.”

18. Com efeito, a ímpar situação controvertida deve ser analisada a partir da premissa de preservação do GRUPO OGX, que, sem sombra de dúvidas, promoveu a mais extensa campanha privada nacional exploratória de petróleo e gás, com atividade que produz impactos no desenvolvimento econômico e social brasileiro, além de gerar um sem número de empregos.

19. Na hipótese dos autos, é indiscutível que a OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A. é a sociedade *holding* e não operacional que controla a OGX PETRÓLEO E GÁS S/A., titularizando 99,99% do seu capital social, além de também controlar, direta e integralmente, a OGX INTERNATIONAL GMBH e a OGX ÁUSTRIA GMBH HSBC CTVM S/A., conforme demonstram os inúmeros documentos que inegram o instrumento de agravo.

20. As duas empresas estrangeiras subsidiárias, excluídas do procedimento de recuperação judicial, apenas operam em função da controladora, servindo como veículos das sociedades brasileiras para a emissão de dívidas e recebimento de receitas no exterior, com vistas ao financiamento das atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural no Brasil.

21. Tem-se, portanto, sociedades empresárias estrangeiras que constituem a estrutura de financiamento de sua controladora nacional, formando um grupo econômico único, em prol de uma única atividade empresarial, o que não é nada incomum na era da globalização de mercados, mais ainda quando se pondera a própria atividade explorada, que intensifica as relações jurídicas transfronteiriças.

22. A dívida decorrente das 02 (duas) emissões de *bonds*, que será objeto da recuperação judicial, está, na realidade, assegurada pela OGX PETRÓLEO E GÁS PARTICIPAÇÕES S/A., que é formada por um corpo de executivos, todos brasileiros e domiciliados no Brasil, e que aqui concentra seus negócios, o que tona necessária a observância do art. 3º, da Lei n.º 11.101/2005, assim redigido:

“É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial da empresa que tenha sede fora do Brasil.”

23. Afigura-se, portanto, viável a submissão dos credores nacionais e internacionais a um plano comum de recuperação do GRUPO OGX, evitando-se a eventual constrição de ativos no exterior, imposta a requerimento de administrador judicial das sociedades austríacas, bem como a visceral impossibilidade de realização de operações no âmbito internacional, com o que ficaria definitivamente frustrada toda e qualquer possibilidade de soerguimento das recorrentes.

24. Saliente-se, como já mencionado no item 06 (acima), que a legislação austríaca sobre insolvência admite o reconhecimento dos efeitos do processo de insolvência estrangeiro, quando o centro de principal interesse do devedor (COMI) está localizado no Estado estrangeiro e o processo for, em essência, comparável ao austríaco, c

que, a par do estudo de viabilidade anexado por linha aos autos, mostra-se como sendo o caso.

25. Sob tais aspectos, não se está erigindo o Estado Juiz à condição de legislador positivo. A ausência de previsão normativa quanto à aplicação do instituto da recuperação judicial além dos limites territoriais (o que é uma pesada falha legislativa), se não o autoriza, por outro lado, não o veda. Lacunas legislativas são decididas de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito, conforme prevê o art. 4º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, de aplicação cautelosa e excepcional, em situações que demandem cautela e sejam, por igual, excepcionais.

26. É na equidade que deve predominar a finalidade do instituto sobre sua letra, buscando adequar a lei às novas circunstâncias, a fim de que o órgão jurisdicional acompanhe as vicissitudes da realidade concreta, que, como já asseverava Manoel Ignácio Carvalho de Mendonça”, em seu “Curso de Direito das Obrigações”, caminha sempre à frente da lei, que capta a vontade jurídica da nação (legalidade).

27. Neste sentido, veja-se o comentário de MARIA HELENA DINIZ, em “Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro Interpretada” (São Paulo: Saraiva, 2013, 18ª ed. rev. e atual., p. 158-159):

“Desempenha, ainda, a equidade função de grande importância na *interpretação das normas*. Nesse função interpretativa, a equidade pode significar: 1) o predomínio da finalidade da lei sobre sua letra; ou 2) a preferência, dentre as várias interpretações possíveis de uma norma, pela mais benigna e humana. Ambas as significações não precisam ser autorizadas legalmente.

Em sua função interpretativa, na busca do sentido da norma, a equidade aparece na aplicação do método histórico-evolutivo, que preconiza a adequação da lei às novas circunstâncias, e do

método teleológico, que requer a valoração da lei (LINDB, art. 5º), a fim de que o órgão jurisdicional possa acompanhar as vicissitudes da realidade concreta.

Pela equidade ponderam-se, compreendem-se e estimam-se os resultados práticos que a aplicação da norma produziria em determinadas situações fáticas. Se o resultado prático concorda com as valorações que inspiraram a norma, em que se funda, tal norma deverá ser aplicada. Se, ao contrário, a norma aplicável a um caso singular produzir efeitos que viriam a contradizer as valorações, conforme as quais se modela a ordem jurídica, então, indubitavelmente, tal norma não deve ser aplicada a esse caso concreto.”

28. Destaque-se que a Lei de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência do Empresário e da Sociedade Empresária é, atualmente, alvo de acirrado debate, no que concerne à necessidade de reforma, a fim de que, dentre as alterações, passe a tratar da denominada “insolvência transnacional”, seguindo o rumo das tendências legislativas internacionais, calcadas na cooperação e no diálogo entre os Juízes e Tribunais de diferentes Estados.

29. Assim, ponderando as alegações produzidas, bem como o fato de que a empresa não interessa apenas ao seu titular (empresário), mas a diversos outros atores do palco econômico -trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, Estado, e, em suma, agentes econômicos em geral-, restauro a eficácia da decisão de fls. 100 a 102, pelos fundamentos aqui expostos, **deferido o efeito suspensivo ativo**, revogo a interlocutória que rejeitou o pedido de recuperação judicial das sociedades empresárias austríacas e determino o processamento conjunto da recuperação judicial das agravantes.

30. Oficie-se, **de ordem**, com o teor da presente, dispensadas, neste caso, as informações.

31. Em seguida, à douta Procuradoria de Justiça.

32. Tudo cumprido, conclusos para julgamento do agravo.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2013.

Desembargador GILBERTO GUARINO

Relator